



**PARECER Nº 1598, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Felipe Franco, o projeto em epígrafe “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR RESTAURANTE DO PROGRAMA ‘BOM PRATO’ NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 83ª a 87ª Sessões Ordinárias (de 12 a 18/06/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob exame autoriza a instalação de uma unidade do programa “Bom Prato” no município de Itapecerica da Serra, atribuindo ao Poder Executivo a responsabilidade pela implementação e estabelecendo que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Trata-se de proposição de caráter autorizativo, que busca ampliar a rede de segurança alimentar e nutricional do Estado de São Paulo, oferecendo refeições de qualidade a baixo custo à população em situação de vulnerabilidade.

Inicialmente, à luz do art. 23, incisos II e X, da Constituição Federal, compete de forma comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, sendo a alimentação saudável parte indissociável do direito à saúde pública. A previsão de unidade do programa “Bom Prato” em município paulista traduz a materialização desse dever genérico em ação normativa concreta de segurança alimentar e nutricional.

Na mesma linha, o art. 24, inciso XII, da Constituição da República confere competência legislativa concorrente para a proteção e defesa da saúde. Inexistindo disciplina federal exaustiva sobre a instalação de equipamentos públicos estaduais de alimentação, a iniciativa do Estado de São Paulo exerce legitimamente a competência suplementar prevista nos §§ 1º e 2º do dispositivo, ajustando-se às necessidades regionais sem colidir com normas gerais federais.

Ademais, o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que reduzam riscos de doença e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação. O Programa “Bom Prato”, objeto da proposição em análise, constitui instrumento de política pública que se integra diretamente a esse mandamento constitucional, uma vez que a alimentação adequada é reconhecida como determinante social da saúde, capaz de prevenir enfermidades, reduzir agravos nutricionais e assegurar condições mínimas de bem-estar físico e mental à população em situação de vulnerabilidade social.

Ainda, o art. 203, incisos I, II e VI, da nossa Carta Magna, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. A autorização para instalação de restaurante do Programa “Bom Prato” no município de Itapeverica da Serra coaduna-se integralmente com tais finalidades constitucionais, pois oferece refeições nutritivas e acessíveis que reforçam a proteção alimentar de famílias em condição de vulnerabilidade, garantem suporte material a crianças, adolescentes e idosos em risco social e contribuem para mitigar a pobreza e a insegurança alimentar, convertendo em ação concreta o dever estatal de assistência social.

No plano estadual, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 217 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que incumbe ao Estado assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo. A proposta legislativa em análise concretiza esse comando constitucional ao autorizar a implantação de restaurante do Programa “Bom Prato”, que oferece alimentação de qualidade e a preço acessível, reconhecida como bem essencial para a dignidade da pessoa humana e para o desenvolvimento comunitário.

Por sua vez, o item 1, § único, do art. 219, da Carta Paulista consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, determinando no parágrafo único que os Poderes Públicos Estadual e Municipal devem garanti-la por meio de políticas sociais, econômicas e ambientais voltadas ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, bem como à redução do risco de doenças e agravos. Nesse sentido, a ampliação da rede “Bom Prato” em município de elevada demanda social constitui medida de promoção da saúde pública, pois a segurança alimentar e nutricional é fator determinante para a prevenção de enfermidades e para a qualidade de vida, sendo a instalação da unidade em Itapequerica da Serra manifestação concreta da política de saúde e bem-estar prevista pela Constituição Estadual.

A compatibilidade com normas complementares revela-se plenamente resguardada. A proposta harmoniza-se com a Lei Federal nº 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, ao reconhecer a alimentação adequada como direito fundamental e eixo central das políticas públicas voltadas à promoção da saúde e à redução da insegurança alimentar. Em âmbito estadual, dialoga diretamente com o Decreto nº 59.146/2013, que reorganizou o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CONSEA-SP, responsável por propor diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e por articular ações governamentais e sociais para efetivação do direito humano à alimentação adequada. Nesse contexto, a instalação de unidade do Programa “Bom Prato” em Itapequerica da Serra configura medida

que reforça a integração do Estado de São Paulo ao SISAN e concretiza a política estadual de segurança alimentar, em conformidade com a Constituição e com os instrumentos normativos pertinentes.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 588, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator

Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
---------------------	------------------------------